



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.606 - MG (2019/0168705-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EVANDRO SILVA MACHADO
ADVOGADOS : LUZANIRA EDMILA RABELO SILVA - MG177388
THAISA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG182976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, uma vez que as instâncias ordinárias afastaram a incidência do benefício por entender que o réu se dedicava a atividades criminosas. Assim, a pretensão em sentido contrário, a infirmar a conclusão do Tribunal *a quo*, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na sede estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Quanto ao regime, não obstante o paciente, ora agravante, seja primário, sem antecedentes e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos e 2 meses de reclusão, *o regime inicial fechado é o adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a aferição negativa das circunstâncias judiciais, nos exatos termos dos arts. 42 da Lei de Drogas, c/c o art. 59 e 33 do Código Penal* (HC n. 501.259/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/6/2019). Inviável, por conseguinte, a substituição da pena, uma vez que está ausente o requisito objetivo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.606 - MG (2019/0168705-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Evandro Silva Machado** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante repisa as alegações apresentadas no *writ*, destacando que, *em que pese seja considerável a quantidade da substância apreendida, é inaceitável que isso, somente isso, seja fundamento bastante a concluir que o Agravante se dedica a atividades criminosas, uma vez primário, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, com exceção da quantidade de drogas, e nenhuma prova concreta de sua dedicação a atividades ilícitas* (fl. 174).

Requer o provimento do agravo, a fim de que a decisão seja reconsiderada para que seja aplicado o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima, assim como fixado regime prisional e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.606 - MG (2019/0168705-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão ora agravada se revela consentânea com a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à aplicação do tráfico privilegiado, dispôs a sentença ser *inviável reconhecer-se a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao acusado, porquanto a grande **quantidade** dos entorpecentes apreendidos em seu poder **aliado à apreensão de apetrechos para o tráfico** demonstram que se dedicava à **habitual comercialização** de entorpecentes, não sendo crível que fosse a única e derradeira oportunidade em que se vinculou a tal prática ilícita* (fl. 57 — grifo nosso).

Dessa forma, não obstante o ora agravante fosse primário e sem antecedentes criminais, infere-se que a Corte estadual deixou de aplicar o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 por levar em consideração, além da quantidade de droga (4.495 g de maconha — fl. 47), fatos do caso concreto, tais como os petrechos apreendidos no momento da prisão (duas balanças de precisão, papel para embalar a droga e quatro pinos vazios — fl. 47), evidenciando, assim, a dedicação ao tráfico de drogas.

E, conforme ficou consignado na decisão, ora impugnada, a pretensão em sentido contrário, a infirmar a conclusão do Tribunal de apelação, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na sede estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 488.862/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/4/2019; HC n. 448.003/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 9/4/2019; e AgRg no HC n. 372.423/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2019.

Quanto ao regime prisional, não obstante o paciente, ora agravante, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primário, sem antecedentes e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos e 2 meses de reclusão, *o regime inicial fechado é o adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a aferição negativa das circunstâncias judiciais, nos exatos termos dos arts. 42 da Lei de Drogas, c/c o art. 59 e 33 do Código Penal (HC n. 501.259/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/6/2019).*

Inviável, por conseguinte, a substituição da pena, uma vez que está ausente o requisito objetivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168705-6

AgRg no
HC 515.606 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00201470420188130479 0479180020147 1047918002014 201470420188130479
479180020147

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUZANIRA EDMILA RABELO SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : LUZANIRA EDMILA RABELO SILVA - MG177388
THAISA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG182976
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVANDRO SILVA MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO SILVA MACHADO
ADVOGADOS : LUZANIRA EDMILA RABELO SILVA - MG177388
THAISA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG182976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.